ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10855.004899/2003-93

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10855.004899/2003-93
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3201-001.358 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de julho de 2013
Matéria	DRAWBACK SUSPENSÃO
Embargante	METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto:
Drawback Suspensão
Fato Gerador: 01/01/1999
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. A mera irresignação de uma parte, quanto ao teor do julgado, não pode ser admitida, especialmente quando pretende dar aos embargos efeitos infringentes.
Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

A METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opõe Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.1119.14414.D89X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face de suposta omissão constante do Acórdão nº **3201-000659**, de 06/04/2011, cuja ementa abaixo reproduzo:

> *Assunto: Regimes Aduaneiros*
>
> *Data do fato gerador: 01/01/1999*
>
> *DRAWBACK-SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.*
>
> *A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966). O descumprimento das exigências estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial, acrescidos dos encargos legais.*
>
> *RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.*

Em síntese, a embargante expõe motivos de fato e do direito, como alega e sustenta que a decisão transitada em julgado em seu desfavor não enfrentou o regramento do art. 150, § 4°, do Código Tributário Nacional, pois não levou em conta alguns pagamentos efetuados, quando da nacionalização de insumos, uma vez que ocorreria a decadência para o caso. Não analisou a questão da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, pois fez pagamento de tributos sobre insumos nacionalizados, acrescidos de juros. E, por fim, na questão de mérito, que cumpriu, totalmente , com o regime de *Drawback*, pois os insumos foram de fato utilizados na fabricação de maquinários que foi exportado.

Sendo assim, a embargante requer que sejam sanados os vícios apontados, com acolhimento das razões recursais.

Este é o breve relato.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM Relator

Em que pese a irresignação da embargante, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no referido Acórdão, passível de ser sanada por meio da oposição dos Embargos de Declaração.

Por oportuno, verifique-se conforme consta do voto, abaixo parcialmente transcrito, os pontos ora atacados:

A decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, relativamente ao imposto de importação, foi objeto de disposição específica do Decreto-lei nº 37/1966, na redação que lhe deu o art. 1° do Decreto-lei nº 2.472/1988, *verbis*:

> *"Art. 138 – O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.*
>
> *Parágrafo único – Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado."*

A norma é pacífica no sentido de tratar, no *caput*, da situação de não lançamento do tributo e, em seu parágrafo único, da em que houve o pagamento, relacionada esta última com o art. 150,

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.1119.14414.D89X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

§ 4°, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Entendo que, como a hipótese em exame – *drawback* modalidade de suspensão - não diz respeito à exigência de diferença de tributo a que se refere o parágrafo único acima transcrito, deve a matéria ser subsumida no *caput* do artigo.

Trata-se de benefício fiscal concedido sob condição resolutiva, em que a Fazenda Nacional só poderá agir após ter conhecimento, de parte do órgão administrador do benefício, no caso, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Relatório de Comprovação de *Drawback* que demonstre o cumprimento ou não do compromisso assumido. Vale dizer, os créditos tributários correspondentes somente poderão ser exigidos do beneficiário do regime se inadimplido o compromisso de exportação por ele assumido, o que somente poderá ser conhecido pelo fisco após a manifestação do órgão concedente e administrador do benefício.

Em sendo assim, o prazo de cinco anos para o fisco exercer a ação de exigência do imposto é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, com o qual o art. 138 acima transcrito guarda integral harmonia, visto praticamente repetir sua redação. Da mesma forma ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, tendo em vista a disposição expressa no art. 61, inciso II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, cuja base legal é o mesmo art. 173, inciso I, do CTN.

No entanto, a contagem se inicia **a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao** do recebimento, pela SRF, do Relatório (final) de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX **.**

No presente, nota-se que a validade do Ato Concessório para exportação estava dentro do ano de 1998, somente podendo-se considerar como notificada a Fazenda Pública neste ano, ou seja, o prazo começaria a fluir somente a partir de 1999 sendo válido o lançamento até o final de 2003, ou seja, o auto de infração foi realizado em 18/12/2003 e a ciência deu-se em 19/12/2003. Portanto, rejeito esta primeira preliminar.

.....

.....

O importador, por meio das DIs elencadas no Relatório Unificado de drawback, submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, 11 Motores Diesel e 15 Pneus, para complementação e montagem de 20 Rolos Compressor, Modelo CA25, classificável na Tarifa Externa Comum no código 8429.40.00, por meio do Ato Concessório n° 0191-97/0095-2, de 02/12/97, sendo que foi concedido o prazo de 1 ano para a utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, sendo que ao seu término, deveria ocorrer a exportação. Ocorre que findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 342 do RA/85, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, à época, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos, e multas cabíveis,conforme ficou demonstrado no Termo de Verificação do Auto de Infração.

.....

.....

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.1119.14414.D89X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

No presente caso, foi apurado pela Fiscalização, o seguinte:

-Foi fixado pelo Ato .Concessório n°.0191-97/095,2, de 02/12/97, o prazo de validade até 02/12/1998 para a exportação dos produtos onde tais insumos seriam aplicados, pelo valor de US$1.082.440,00;
- Ocorre que, findo o prazo de exportação, o beneficiário não atingiu as quantidades e valores .pactuados no Ato Concessório,
.-em virtude da inclusão no Relatório de Comprovação, referente às exportações,de REs cujo produto diverge do especificado no ato (modelo CA-25) e exportado outros (CP-132).

.....

Assim, tem-se, no presente, que os insumos desembaraçados sob a égide do regime de Drawback, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportar, perderam o amparo do regime concedido e tornaram-se mercadorias sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum de importação, vigentes à época do desembaraço aduaneiro. Pois, foram, exportados equipamentos diferentes daqueles previstos, conforme a própria recorrente, que alega que o importante é a efetiva exportação do produto acabado com utilização do insumo importado.

Registre-se que, como já relatado, em razão da informação de que a empresa já tinha efetuado alguns pagamentos, anteriormente às lavraturas dos Autos de Infração, relativos ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, a DRJ requereu diligência junto à repartição de origem para que fossem alocados esses pagamentos para determinação do saldo remanescente a ser recolhido.

Assim, entendo que a decisão recorrida está correta e não merece ser alterada.

Não obstante, o voto acima, esclareço que no tocante à questão levantada sobre a **decadência** do Auto de Infração, rebato que foi enfrentada sim, nos termos do art. 173, inciso I, e não o art. 150, § 4° do CTN, pois os pagamentos, ora argumentados, foram efetuados, em **31/05/2002**, antes do início revisão pela fiscalização, mas muito tempo depois após a expiração do prazo para exportar, pois o Ato Concessório, previa prazo até **02/12/98** para exportar e como houve descumprimento no regime suspensivo, logo a condição imposta não foi concluída, pois foram exportados equipamentos diferentes dos previstos.

Daí, nota-se que a validade do Ato Concessório para exportação estava dentro do ano de 1998, somente podendo-se considerar como notificada a Fazenda Pública neste ano, ou seja, o prazo começaria a fluir somente a partir de 1999 sendo válido o lançamento até o final de 2003, ou seja, o auto de infração foi realizado em 18/12/2003 e a ciência deu-se em 19/12/2003.

Pois como se sabe, o regime de Drawback, nesta modalidade- suspensão, os tributos que incidiriam na importação ficam com sua exigibilidade suspensa, sob condição resolutiva do regime, que é a exportação do produto final, ou seja, o adimplemento do regime de acordo com o compromisso assumido pela empresa, em conformidade com o projeto elaborado pelo próprio interessado e nos termos do Ato Concessório emitido pela Secex.

Quanto à questão da não análise da denúncia espontânea, que foram pagos os tributos, com acréscimos dos juros, por conta da nacionalização dos insumos. Registrei no meu voto que a DRJ (fl. 751-pdf) requereu diligência junto à repartição de origem para que fossem alocados esses pagamentos para determinação do saldo remanescente a ser recolhido. O que foi realizado. No entanto, observo, que quando do não cumprimento do regime, prevê o art. 319, inc I do RA/85 (Decreto n° 91.030/85), à época que -.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.1119.14414.D89X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

> *Art. 319 - As mercadorias admitidas no regime que, em seu todo ou em parte, deixem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas ao seguinte procedimento:*
>
> *I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo de até trinta dias da expiração do prazo fixado para exportação:*
>
> *a) devolução ao exterior ou reexportação;*
>
> *b) destruição, sob controle aduaneiro, as expensas do interessado;*
>
> *c) destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes.*
>
> *II - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, deverá ser requerida a regularização junto ao órgão concedente, a critério deste;*
>
> *III - no caso de renúncia ao benefício, deverá ser adotado, no momento da renúncia, um dos procedimentos previstos no inciso I.*
>
> *Nova redação dada ao parágrafo único pelo Decreto nº 661, de 25.09.92.*
>
> *Parágrafo único - Na hipótese da alínea "c", inciso I, deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos.*

Pelo visto acima do artigo 319, é hipótese da alínea "c", houve pagamento, conforme argumenta empresa, de tributos e juros dos insumos; no entanto; por conta de ter expirado o prazo dos 30 dias, cabem sim os acréscimos legais **(pag. em 31/05/2002)**..

E, por fim, na questão de mérito, não foi cumprido o regime, tendo em vista que os insumos desembaraçados sob a égide do regime de Drawback, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportar, perderam o amparo do regime concedido e tornaram-se mercadorias sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum de importação, vigentes à época do desembaraço aduaneiro. Pois, foram, exportados equipamentos diferentes daqueles previstos, conforme a própria recorrente, que alega que o importante é a efetiva exportação do produto acabado com utilização do insumo importado.

Feitas as considerações supra, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela empresa.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.1119.14414.D89X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.1119.14414.D89X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 09/08/2013 12:01:47.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 09/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 19/08/2013 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 09/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.14414.D89X

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
60379CD433607DCA90A30D9B3222B11B90E79A67

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10855.004899/2003-93. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.